



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria de Administração.....	05

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 057/2020-TABOCÃO, 05 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE DAR NOVA REDAÇÃO AO DECRETO 056/2020 NA FORMA QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, prefeito municipal de Tabocão –TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71º, inciso XIX, e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 7º o , inciso VII, da Lei Federal 12.608, de 10 de abril 2012, c/c o art. 2º , inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

CONSIDERANDO ser imperiosa a manutenção de ações de enfrentamento da emergência de saúde, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e, de forma primordial, resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus,

DECRETA:

Art. 1º É autorizada, mediante ato fundamentado do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde:

I – a requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e de fornecedores, incluindo-se dentre a categoria de bens os equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos hospitalares e produtos de limpeza, observada a convocação expressa e assegurada a posterior indenização;

II – a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade

sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III – nos termos do disposto no art. 4º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação;

IV – a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Delega-se à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO prestar o apoio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º Os respectivos conceitos aplicados à matéria e as medidas gerais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional - COVID-19, no âmbito do município de Tabocão, são os constantes da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo os artigos subsequentes deste Decreto sobre medidas específicas.

Art. 3º Ficam vedadas;

I- pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do município de Tabocão, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

a – a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público e privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados;

b – a realização de eventos, campeonatos esportivos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

II- - pelo período de 120 dias, a realização de eventos culturais, religiosos, romarias, exposição agropecuária, cavalgadas

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos e entidades fiscalizadoras, vinculados ao Poder Executivo Municipal,



adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º. Permanecem suspensos:

I- eventos, reuniões, festas de aniversários e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, artísticas e esportivas patrocinadas pelo Poder Público ou setor privado;

II- eventos públicos anteriormente autorizados pela Administração Municipal, enquanto perdurar a emergência, observado o disposto no inciso anterior;

III- atividades em clubes, parques, boates, teatros, casas de espetáculos, casas de eventos e similares;

IV- atividades com pessoas enquadradas nos grupos de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde;

V- as atividades em academias, salões de beleza, barbearias, centros de estética, enquanto não aprovado Plano de Contingenciamento pelo Poder Público Municipal a ser apresentado pelo estabelecimento.

VI- cultos, missas ou outras atividades religiosas, enquanto não aprovado Plano de Contingenciamento pelo Poder Público Municipal a ser apresentado pelo estabelecimento de forma individual;

VII- de saúde bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas a atendimentos de urgências e emergências;

VIII- atividades de moto táxi para transportes de passageiros, ficando autorizados somente serviços de transporte de mercadorias e delivery.

§ 1º. No funcionamento de bares, conveniências, lanchonetes, padarias, restaurantes, pizzarias, sanduicherias e similares, é vedada a disposição de mesas e cadeiras, o consumo de alimentos e bebidas no local, devendo ser realizado o controle de acesso de pessoas, a fim de evitar aglomeração, cumprindo-se as exigências e especificações dos órgãos de controle em saúde pública (ANVISA/VISA), devendo apresentar e ter a aprovação do plano de contingência pelas autoridades de saúde pública ou enfrentamento ao Novo Covid 19, apresentado pelo estabelecimento de forma individual.

Art. 5º. Fica obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso, e também no interior dos estabelecimentos comerciais privados.

§ 1º. A máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, descartável ou reutilizável, feita com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente

ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

§ 2º. Os comerciantes e demais prestadores de serviços deverão exigir o uso de máscaras dos clientes que adentrarem aos estabelecimentos ou que permanecerem nas filas de acesso, sendo vedada a entrada e permanência sem máscara de proteção.

Art. 6º. A fiscalização do uso de máscaras será feita pela Vigilância Epidemiológica, Fiscalização de Postura, Fiscalização Sanitária, Fiscalização de Tributos, podendo ser realizada também pelas Polícias Militar, e Polícia Civil com jurisdição no município e qualquer cidadão com a notificação das autoridades.

§1º. No caso de descumprimento, o infrator responderá por crime contra à ordem e à saúde pública.

Art. 7º Fica proibida a permanência de vendedores ambulantes nas praças públicas, ruas e avenidas da Cidade.

Art. 8º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados deverão restringir o acesso de pessoas, a fim de evitar aglomeração, bem como disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), na entrada, além da adotar medidas de redução do horário de atendimento, bem como implementar escalas de revezamento.

§ 1º. Os servidores públicos com idade superior a 60 (sessenta) anos, que em decorrência de suas funções exija o contato com o público, deverão trabalhar em sistema home office.

§ 2º . Os servidores que possuem doenças crônicas, comprovadas através de laudo médico, aprovado pela Junta Médica Municipal, também deverão trabalhar em sistema home office.

§ 3º. Os servidores que forem autorizados a trabalhar em sistema home office deverão permanecer em isolamento social e, caso descumpram o isolamento, deverão ser submetidos a Processo Administrativo.

§ 4º. Os serviços públicos de saúde, de assistência social e demais atividades essenciais não poderão ser interrompidos ou reduzidos.

Art. 9º. Os Escritórios privados e Serviços Cartorários deverão adotar medidas de controle de acesso de pessoas, mantendo-se, na sala de espera, o distanciamento de 2 metros de um cliente para outro, bem como de um atendente para outro, além de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento),

na entrada, ou pia com água e sabão para higienização das mãos.

Art. 10. Fica adotada, no âmbito municipal, a nota técnica da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária quanto ao manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus COVID-19.

§ 1º. Os velórios somente serão permitidos em locais ventilados e preparados, para óbitos por causas diversas, que não sejam suspeitos ou confirmados de COVID-19, devendo ser controlado o fluxo de pessoas, mantidas as exigências de higienização e utilização de máscaras de proteção por todos os presentes não descuidando do distanciamento recomendado.

§ 2º. Não será permitido o velório de pessoas que forem suspeitas ou testadas positivo para o COVID -19, partindo o corpo direto para o local designado pelo Poder Público Municipal, em urna devidamente lacrada.

Art. 11. Para enfrentamento da emergência de saúde, e calamidade pública previstas no Decretos 047 e 055/2020, decorrente do Coronavírus, os gestores locais de saúde poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica.

Parágrafo único – As pessoas que forem submetidas a essas medidas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento de forma voluntária

Art. 12. O descumprimento das medidas previstas no artigo 11 acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º. O gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial, nos casos de recusa e desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas no Artigo 11.

§ 2º. Os agentes infratores estão sujeitos às sanções penais

previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, conforme previsão contida na Portaria Interministerial nº. 05, de 17 de março de 2020.

Art. 13. A fiscalização das medidas deste Decreto será feita conjuntamente pela Vigilância Epidemiológica, Fiscalização de Posturas, com apoio das polícias Militar e Civil.

Art. 14. As denúncias pelo descumprimento deste Decreto poderá ser feita através do telefone (63)3440-1307 e 3440-1241, cujos profissionais atendentes deverão orientar e realizar os procedimentos de segurança e acompanhar o caso.

Art. 15. Recomenda-se ainda;

I – em reforço ao disposto no art. 3º deste Decreto, aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem assim aos responsáveis por veículos em geral, o cumprimento dos seguintes protocolos:

- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;
- b) higienização do sistema de ar-condicionado;
- c) disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;
- d) manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

II – as farmácias, supermercados, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, adotarem serviços de atendimento por telefone e entregas domiciliares;

III – aos estabelecimentos comerciais e industriais, o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e para a observância da etiqueta respiratória, bem assim a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas; seguindo as recomendações dos órgãos de proteção em saúde e vigilância sanitária

IV – aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

V – aos estabelecimentos comerciais, a fixação de horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem grupos de risco, conforme auto declaração.

§1º Delega-se ao PROCON/TO baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, conforme o caso, e à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO prestar o devido apoio às atividades derivadas do disposto neste artigo.

§2º As ações de segurança pública para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 devem ser implementadas em coordenação com a Secretaria da Segurança Pública.

§3º Observadas as orientações gerais de saúde, mantendo-se o distanciamento social, é obrigatório conforme Art 5º, a toda a população, no âmbito do Município de Tabocão, o uso de máscaras de proteção facial, sempre que houver a necessidade de sair de casa.

§4º Em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) são mantidas suspensas as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino com sede no município, públicos ou privados, como escolas e creches, até 29 de maio de 2020.

I- aos órgãos reguladores dos Sistemas de Ensino é recomendada a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no § 2º, art. 5º deste Decreto, adotando como parâmetro a Medida Provisória Federal 934, de 1º de abril de 2020, e a Resolução CEE/TO 105, de 8 de abril de 2020, no sentido de reorganizarem seus calendários escolares e/ou adotarem regime especial de atividades educacionais.

II- à Secretaria da Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação, editar orientações e normas para assegurar a reorganização do Calendário Escolar, dados os períodos de suspensão das atividades educacionais no âmbito das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, ocasionada pela necessidade de conter a transmissibilidade do vírus pandêmico, observado o disposto na Medida Provisória Federal 934, de 1º de abril de 2020 e na Resolução CEE/TO 105, de 8 de abril de 2020;

Art. 16 Observado o disposto no Decreto Municipal nº 047/2020, é mantida, nos mesmos termos, a jornada de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal fixada das 7h às 13h, ficando os dirigentes máximos dos órgãos e entidades autorizados a organizar jornada laboral alternativa, no turno da tarde, das 12h às 18h, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 1º Incumbe aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal

I – determinar, em seus respectivos âmbitos, que seus agentes públicos enquadrados em grupo de risco, devidamente comprovados pela junta medica municipal, em uma das situações a seguir prestem jornada laboral mediante trabalho remoto:

- a) idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos envolvidos ou exposto no atendimento ao público;
- b) gestantes e lactantes;
- c) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o

sistema imunológico.

II – determinar o gozo imediato de férias regulamentares e apenas a permanência de número mínimo de agentes públicos necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;

III – intensificar, na prestação de serviços à população e no trabalho interno, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo:

I – vigora pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante ato do executivo municipal;

II – se efetiva mediante a apresentação de documentos probantes da situação em que se encontra o agente público, considerando como meio preferencialmente indicado o protocolo de solicitação simples, por parte do interessado, direcionada ao setor de gestão de pessoal de cada unidade administrativa municipal.

§ 3º Considera-se trabalho remoto aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual 3.608, de 18 de dezembro de 2019, publicada na edição 5.509 do Diário Oficial do Estado.

§ 4º O trabalho remoto pode ser autorizado a agentes públicos não enquadrados nas situações de que trata o inciso I deste artigo, submetendo-se a motivação ao exame do respectivo dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, desde que atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupados e assegurada a continuidade dos serviços públicos.

Art. 17 Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, aplicam-se as seguintes medidas:

I – devem ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 dias, aqueles com sintomas de contaminação, aos quais pode ser aplicado o regime de trabalho remoto, consoante o interesse da Administração Pública, expresso pela chefia imediata, a partir da verificação de Atestado Médico;

II – devem receber determinação de cumprimento do regime de trabalho remoto, respeitadas as atribuições do cargo ou função, pelo prazo de 14 dias, a contar do retorno ao Município ou contato ou convívio com pessoa contaminada ou suspeita, aqueles que não apresentarem sintomas de contaminação pelo vírus.

Art. 18. Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da

administração pública municipal direta e indireta.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor corroborando os decretos 047 e 055/2020, na data de sua assinatura e publicação, e revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, aos 05 dias do mês de Maio do ano 2020.

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito Municipal

Atos da Secretaria de Administração

CARTA CONVITE Nº 001/2020 A B E R T U R A

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO - TO, , através de sua Comissão Permanente de Licitações, comunica a interessados que abriu processo de Licitação Pública na modalidade de CARTA CONVITE, editado sob o nº. 001/2020, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TSD, PARA EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE, REFERENTE À CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM COM MEIO FIO NO SETOR VILA DESPERTAR, LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE TABOCÃO-TO, COM ÁREA TOTAL DE : 6,169,23 M², COM OBJETO DO CONTRATO N. ° 0325952-93/2010-SICONV 735103.

Data/Hora de Entrega: 13/05/2020 – 9h10.

Os interessados em maiores informações e ou no edital completo deverão se dirigir a sede da Prefeitura Municipal de Tabocão - TO, situada na Av. Vitória Régia, s/n – S. Centenário, nesta cidade.

Tabocão - TO, 05 de maio de 2020.

DIEGO HENRIQUE SILVÉRIO COSTA
Presidente da CPL

CARTA CONVITE Nº 002/2020 A B E R T U R A

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO - TO, , através de sua Comissão Permanente de Licitações, comunica a interessados que abriu processo de Licitação Pública na modalidade de CARTA CONVITE, editado sob o nº. 002/2020, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE, REFERENTE À CONCLUSÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE INTERMEDIARIA, LOCALIZADO NA RUA DO SESP, S/Nº, SETOR CENTRAL, TABOCÃO-TO, COM ÁREA TOTAL DO TERRENO: 826,00M², ÁREA DA ACADEMIA: 312,61M², COM OBJETO DO PROCESSO N. ° 25000.090529/2012-80.

Data/Hora de Entrega: 13/05/2020 – 10h00.

Os interessados em maiores informações e ou no edital completo deverão se dirigir a sede da Prefeitura Municipal de Tabocão - TO, situada na Av. Vitória Régia, s/n – S. Centenário, nesta cidade.

Tabocão - TO, 05 de maio de 2020.

DIEGO HENRIQUE SILVÉRIO COSTA
Presidente da CPL



Diário Oficial Eletrônico de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração